COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Ref. ao Projeto de Lei nº 518/2022

Interessado: Vereador Preto Aquino.

Assunto: *Proíbe a fila única para triagem e ingresso no interior de estabelecimentos bancários, no município de Natal/RN, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR**. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES ESESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PRETO AQUINO**, que: *Proíbe a fila única para triagem e ingresso no interior de estabelecimentos bancários, no município de Natal/RN, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar pareceropinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 518/2022

O autor traz na sua justificativa que *"O presente PL encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria inscupida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.*

Nos termos do art. 30, I, CF/88, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação, sem incidir nenhum vício material ou formal.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertinente à matéria não vedada pela legislação, tempouco de competência restrita – máteria reservada (art. 39 e 21 da Lei Orgânica do Município).

Urge destacar que a proposição em apreço perfaz matéria consumerista, em observância ao artigo 5º, XXXII e o art. 170, inciso V, CF/88.

Neste sentido, objetivamente não se visualizam óbices à regular tramitação da proposta em comento, até porque não se trata de matéria sequer de iniciativa reservada ou privativa, autorizando-se desde já a regulamentação através da vereança.

No mérito da matéria, insta observar a experiência vivenciada pela sociedade natalense, que tem sido submetido ao constrangimento de aguardar pelo atendimento inicial nas agências bancárias do lado de fora das agências, em fila única, sem o menor respeito às peculiaridades de cada caso e pessoa.

Assim, a proposta em apreço tem como objetivo por fim ao constrangimento a que tem sido submetidos os cidadãos natalence, que enquanto consumidores, buscam atendimento presencial em agências bancárias."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I e V, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

É uma medida justificável e necessária, fundamentada em diversas razões que visam melhorar a eficiência, segurança e o conforto dos cidadãos:

Eficiência no Atendimento: A proibição da fila única busca otimizar o atendimento nos estabelecimentos bancários, evitando a formação de longas filas que muitas vezes geram demora e insatisfação por parte dos usuários. A criação de filas específicas para diferentes finalidades pode agilizar o fluxo de clientes, resultando em um serviço mais eficiente.

Organização e Planejamento: Ao proibir a fila única, a legislação proporciona uma estrutura mais organizada para os estabelecimentos bancários, permitindo o planejamento adequado do pessoal de atendimento e a alocação eficiente de recursos para lidar com diferentes demandas, como saques, depósitos e atendimentos específicos.

Promoção da Segurança: A criação de filas específicas contribui para a segurança tanto dos clientes quanto dos funcionários bancários. Evitar a aglomeração em uma única fila reduz o risco de incidentes, como furtos e tumultos, proporcionando um ambiente mais seguro para todos os envolvidos.

Melhoria na Experiência do Cliente: A medida visa melhorar a experiência do cliente nos estabelecimentos bancários, reduzindo o tempo de espera e oferecendo um atendimento mais personalizado de acordo com as necessidades específicas de cada transação. Isso contribui para a satisfação dos usuários e fortalece a relação entre os bancos e a comunidade.

Adaptação à Realidade Atual: A proibição da fila única reflete uma adaptação às mudanças nas dinâmicas sociais e no funcionamento dos bancos, considerando a diversidade de serviços oferecidos e a necessidade de agilidade no atendimento, especialmente em contextos urbanos movimentados.

Portanto, a proibição da fila única para triagem e ingresso nos estabelecimentos bancários em Natal é uma iniciativa justificável, pois busca promover um atendimento mais eficiente, seguro e satisfatório para os clientes, além de adequar-se às demandas contemporâneas do setor bancário e da sociedade em geral.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 518/2022.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de novembro de 2023.

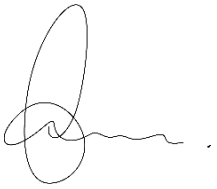

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.